RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

IMPUGNANTE: ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Publicado o instrumento convocatório, a empresa ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentou impugnação no dia 06/06/2022. Dessa forma, nos termos do item 22.1 do edital e do art. 24, do Decreto 10.024/2019, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva. Sem mais, reproduzindo trechos da impugnação em apertada síntese, segue abaixo o posicionamento desta Pregoeira e Equipe de Apoio.

2. DOS PEDIDOS

a) Alteração na motorização do veículo, contida no item 1 do Termo de Referência, solicitando que a potência mínima seja alterada de 150 CV para 130 CV;
b) Alteração do tamanho do aro da roda, contida no item 1 do Termo de Referência, solicitando que o aro da roda seja alterado de 17 para aro 16;
c) Inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com aquisição de veículo zero-quilômetro por empresa autorizada e com concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Ora, licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, mas o objeto que venha a atender às reais necessidades da Administração.

Dessa forma, a categoria de potência mínima do motor de 150 CV corresponde a um veículo com agilidade nas arrancadas para ultrapassagens necessárias, tornando-as mais seguras, uma vez que os veículos serão utilizados em viagens pelo interior do Estado de Mato Grosso, cuja rodovia possui fluxo intenso de veículos.

Insta salientar, que o aro 17 possibilita que o veículo tenha maior estabilidade e segurança, principalmente nas estradas de terra e de difícil acesso, considerando que o veículo será utilizado para fiscalização que atende todo o estado de MT. Neste sentido, faz-se mister a necessidade de o veículo ser potente e seguro.

Com relação à solicitação do impugnante para incluir a Lei nº 6.729/79 no referido edital, a Administração Pública deve construir os editais de licitação de modo a prestigiar a competitividade, afastando qualquer tipo de exigência que possa configurar restrição indevida a participação de todo um possível universo de interessados. A própria Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) nos traz, de forma explicita, essa disposição, a saber:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Partindo desse entendimento, o edital do certame fora esculpido em perfeita consonância ao mandamento legal, de modo assegurar a participação de maior número de interessados. Contudo, resta claro que a empresa deverá cumprir todas as obrigações constantes no edital e seus anexos.

Face todo o exposto, entendo que inexiste motivo para que seja acatado o pleito da Impugnante, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame, incorrendo assim em grave ofensa à legalidade e demais princípios que norteiam as contratações públicas.

4. DA DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, julga-se totalmente **IMPROCEDENTE** a impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 02/2022, apresentada pela empresa ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, mantendo-se inalterados todos os termos do edital.

É a decisão.

Cuiabá, 08 de junho de 2022.

YASMINE IBRAHIM ALI MARTINS:01744808147

Assinado de forma digital por YASMINE IBRAHIM ALI MARTINS:01744808147
Dados: 2022.06.08 16:18:35 -04'00'

Yasmine Ibrahim Ali Martins

Pregoeira